SENTENÇA

Processo Físico nº: 0011620-43.2012.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Dissolução

Requerente: Tiago da Silva Ribas

Requerido: Prototypus Desenvolvimento de Equipamentos Ltda Epp e outro

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

O autor Tiago da Silva Ribas propôs a presente ação contra os réus Prototypus – Desenvolvimento de Equipamentos Ltda – EPP e Luiz Antônio Rosseto, pedindo: a) retirada da sociedade; b) apuração de haveres, de acordo com o contrato social.

A empresa ré, em contestação de folhas 77/79, pede a improcedência do pedido, porque: a) inépcia; b) ilegitimidade passiva; c) a retirada do autor da sociedade se deu por simples compra e venda de quotas entre sócios e não de dissolução.

O réu, em contestação de folhas 80/82, pede a improcedência do pedido, porque comprou as quotas do autor pelo valor de R\$ 80.000,00.

Autor apresentou réplica de folhas 85/88 e folhas 91/94.

Decisão saneadora de folhas 103, determinando-se a produção da prova pericial.

Prova Pericial Contábil de folhas 441/447.

Manifestação do réu às folhas 497.

A prova pericial foi homologada e encerrada instrução (folhas 498).

Memoriais do autor às folhas 530.

O réu não apresentou memoriais (certidão de folhas 589).

Relatei. Decido.

Na decisão saneadora o MM. Juiz titular à época reconheceu a possibilidade da apuração dos haveres, apesar da alteração do contrato social informando que o autor se retirava da sociedade, declarando ter recebido todos os direitos e haveres (folhas 13, item a), tornando-se estável o ponto controvertido, qual seja, fixação do valor a ser pago.

Improcede a causa de pedir posta na contestação, porque não foi juntado o contrato de compra e venda das cotas. Outrossim, a perícia não apontou a sua existência.

Improcede a causa de pedir posta na manifestação de folhas 497, porque não se pode presumir que transferência eletrônica mencionada no item 10 da perícia foi indevida.

Com efeito, ante o apontado pela prova pericial, faz jus o autor ao recebimento do valor de R\$ 59.277,92, em 05/07/2011. Confira: folhas 447.

Nesse sentido: "AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LTDA. COM APURAÇÃO DE HAVERES. Processo em que se discute a data efetiva da retirada do sócio e o valor de seus haveres. Apelantes que requerem a anulação da sentença para oitiva de testemunhas. Indeferimento, tendo em vista que foi realizada minuciosa perícia contábil, baseada em toda documentação da empresa, concluindo o expert que a data de saída do sócio, ora apelado, se deu em 09.05.2007 e que seus haveres deveriam ser pagos no importe de R\$17.427,48. Não há que se falar em cerceamento de defesa ante o julgamento da lide baseado apenas em prova documental e pericial, tampouco em anulação

do julgamento ou conversão do processo em diligências. Recurso não provido.(Relator(a): Enio Zuliani; Comarca: Franca; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 29/08/2013; Data de registro: 04/09/2013)".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por fim, a procedência da retirada da sociedade carece de interesse, eis que o autor já se retirou, conforme alteração do contrato social.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de estabelecer os haveres em favor do autor no valor de R\$ 59.277,92, com atualização a contar de 05/07/2011 e juros de mora a contar da citação. O valor deverá ser pago em 90 dias, por força do artigo 1031 do Código Civil. Condeno os réus no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da condenação, ante o trabalho realizado nos autos, duração do processo e complexidade da causa. P.R.I.C.São Carlos, 02 de março de 2016.DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA